DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3545/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12606/2016
PROTOCOLO	: 1703365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Rose Mary Helena Garcia Feitosa**, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde Pública no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 26861/2018 – fls. 113-115,** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 4784/2019 – fls. 116**.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Decreto “PE” nº 1.010/16, publicado no

DIOGRANDE nº 4.571, de 17 de maio de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar 196, de 03 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Rose Mary Helena Garcia Feitosa**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA